

Processo TC nº 008.868/2008-2

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – *Recurso de Reconsideração*

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Examina-se recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Raimundo Jackson Pereira de Souza contra o Acórdão nº 831/2013-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte: i) julgou irregulares suas contas; ii) condenou-o à restituição do débito de R\$ 54.000,00 (valor histórico de 2004), solidariamente ao Sr. João Antônio Desidério de Oliveira; e iii) aplicou-lhe multa, no valor de R\$ 5.000,00, fundamentada no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (peça 3, p. 75).

2. O recorrente, prefeito de Palmácia/CE no período de 2001 a 2004, foi signatário do Convênio nº 675/MAS/2003, cujo objetivo era prestar assistência financeira ao Centro de Referência da Assistência Social (Casa da Família). Para execução do pacto, o Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome repassou ao Município quatro parcelas de R\$ 27.000,00 (peça 01, p. 30).

3. A prestação de contas das duas primeiras partes foi realizada pelo gestor, tendo sido aprovadas pelo controle interno. Contudo, não se efetivou a comprovação da boa e regular aplicação dos outros dois montantes, tampouco a prestação de contas desses valores.

4. Em sua peça recursal, o gestor pretende afastar por completo sua responsabilidade pelo débito sob alegação de que as duas parcelas remanescentes teriam sido enviadas ao Município apenas no final de sua gestão, razão pela qual a comprovação da regular aplicação dos recursos bem como a respectiva prestação de contas ficariam a cargo de seu sucessor, Sr. João Antônio Desidério de Oliveira.

5. Consoante demonstram os extratos remetidos pelo Banco do Brasil (peça 16, p. 08-14), as duas últimas parcelas foram repassadas à conta específica do convênio ainda no mandato do recorrente, em 16/11/2004. Extrato à peça 16, p. 08, comprova que no **final de sua gestão apenas remanesciam em conta R\$ 28.344,93 dos R\$ 54.000,00, o que leva à conclusão de que o responsável geriu R\$ 25.655,07.**

6. Tendo em vista que não foi juntada aos autos a documentação comprobatória de que tal valor foi regularmente empregado para alcance dos objetivos conveniados, a Serur concluiu pela impossibilidade de eximir o recorrente da responsabilidade a ele atribuída pelo Acórdão nº 831/2013-2ª Câmara.

7. A despeito disso, a unidade técnica manifestou-se no sentido de que, em vez de se considerar ambos os prefeitos responsáveis solidários pelo valor integral do débito de R\$ 54.000,00, seria mais adequado imputar-lhes a obrigação de restituir apenas a parte que efetivamente geriram no curso de seus mandatos. Dessa forma, o recorrente ficaria obrigado a recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 25.655,07, acrescido de juros e atualização monetária, enquanto seu sucessor passaria a responder sozinho pela dívida de R\$ 28.344,93.

8. Considero adequada a análise empreendida pela Serur, haja vista restar clara a responsabilidade individualizada dos gestores, sendo o primeiro omissor no dever de demonstrar a regular aplicação dos recursos geridos durante seu mandato e o segundo negligente no que se refere à prestação de contas total da avença e comprovação da boa aplicação do saldo remanescente do convênio, entendendo que a solidariedade deve ser afastada neste caso.

9. Chega-se a tal entendimento aplicando a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a corresponsabilidade do prefeito sucessor não significa necessariamente solidariedade com o débito (Acórdão nº 2796/2010-2ª Câmara e Acórdão nº 1526/2010-2ª Câmara).

10. Dessa forma, cada gestor é responsável pela comprovação da aplicação dos recursos recebidos, mantendo-se a proporção dos valores executados por cada um. No caso em tela, o sucessor deve ser apenado pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido e pela não comprovação da

Continuação do TC nº 008.868/2008-2

aplicação dos recursos por ele geridos, cabendo ao antecessor a responsabilidade pela não comprovação da regular utilização dos recursos repassados e empregados durante a sua gestão.

11. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento à peça 25, p. 06, no sentido de que esta Corte conheça e conceda provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Raimundo Jackson Pereira de Souza, de modo a reformar o Acórdão nº 831/2013-2ª Câmara.

Ministério Público, em novembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral